



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001128/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.780 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BONATO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2004

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-14.365 da 6ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 001, de 23 de janeiro de 2007, em razão de a empresa

exercer a atividade de locação de imóveis, vedada pela alínea “b” do inciso XII, art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Segue o relatório:

Mediante Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 001, de 23 de janeiro de 2007 o contribuinte acima qualificado, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em razão de a empresa exercer a atividade de locação de imóveis, a qual, a teor do que dispõe, a alínea “b” do inciso XII, art. 9º da Lei nº 9.317/96, resta impedida de optar pelo referido sistema.

Os efeitos da exclusão, a teor do que dispõe os art.(s) 15 e 16, do mesmo diploma legal retrocitado e alterações posteriores, retroagem a 01/01/2004.

Por sua vez, cientificada da exclusão, documento de fls. 38, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51 a 58), alegando, em breve síntese, que: explora somente a atividade de comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais de construção; que todos os imóveis de sua propriedade, em 15/09/1999, foram incorporados à empresa Tahiti Administração e Serviços Ltda; todavia, o imóvel situado a Rua Caetano Natal Branco, nº 1.100, que em detrimento do Contrato de locação firmado entre a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba e a manifestante ainda não pode ser registrado em nome da Tahiti; para contornar esta situação repassa à esta a totalidade dos valores recebidos; por sua vez, a empresa Tahiti tributa regularmente os valores em tela.

À vista do exposto, a interessada conclui que não há qualquer fato excludente da opção pelo referido sistema, assim, o ADE exarado deve ser considerado nulo e conseqüentemente o seu direito de optar pelo Simples deve ser restituído.

Outrossim, requer a juntada, aos autos, de cópia da DIPJ da empresa, relativa ao ano calendário de 2006, que ainda não foi apresentada, para que se obtenha a verdade dos fatos.

É o relatório.

A recorrente foi cientificada da decisão em 24/03/2009 e apresentou o recurso voluntário em 23/04/2009.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, que:

- O bem imóvel locado pela Delegacia da Receita Federal, localizado na Rua Caetano Natal Branco, nº 1100, em Joaçaba teve seu domínio transferido para a sociedade empresarial denominada “Tahiti Administração e Serviços Ltda.”, através de Alteração de Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial, na época oportuna, ocasião em que foi procedido a aumento de capital da

“Tahiti”, mediante a entrega de vários bens imóveis, de propriedade da Recorrente.

- Ressalte-se que a Alteração Contratual foi tempestivamente encaminhada a registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, adquirindo a qualidade de documento público e produzindo efeitos contra terceiros, no caso, a Administração Fazendária Federal.
- Tratando-se de documento público, desnecessária sua juntada aos Autos.
- A transferência da propriedade, para FINS TRIBUTÁRIOS, ocorreu com o registro da Alteração Contratual na JUNTA COMERCIAL, e não quando do registro no Cartório de Registro de Imóveis, que produz efeitos civis, entre as partes.
- Cita decisões do extinto Conselho de Contribuintes e comenta:
- A decisão paradigmática não deixa dúvidas quanto ao momento em que produzem efeitos tributários os atos praticados pelos particulares: o ganho de capital se dá no momento em que a Junta Comercial efetiva o registro da integralização.
- E nem poderia ser diferente: bastaria a um determinado contribuinte NÃO REGISTRAR NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS um contrato ou uma escritura, para eximir-se das obrigações tributárias dele decorrentes.
- A partir da data do registro da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina o que se impõe, do ponto de vista tributário é:
 - 1) A Bonato Comercial Ltda (ora recorrente) deve apurar eventual ganho de capital, e em ocorrendo este, deve pagar o imposto respectivo;
 - 2) A Bonato Comercial Ltda. (ora recorrente) não deve apurar, contabilizar ou registrar receitas de aluguéis (locação) do bem imóvel que foi utilizado para aumento de capital da “Tahiti Administração e Serviços Ltda.”
 - 3) A “Tahiti Administração e Serviços Ltda”, cujo capital foi aumentado mediante a conferência do bem imóvel localizado na Rua Caetano Natal Branco, nº 1.100, em Joaçaba, Santa Catarina, é a pessoa jurídica que deve reconhecer as receitas da locação do bem imóvel, que já lhe pertence, ainda que não registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
 - 4) A Bonato Comercial Ltda., como não tem imóveis locados, não tendo receita de locação de bens imóveis, não tem atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, devendo ser-lhe reconhecido o direito a ser optante pelo SIMPLES e a se manter

como tal, enquanto outras causas impeditivas eventuais não surjam ou não existam.

- Diante de todo o exposto, resta demonstrado a decisão recorrida deve ser reformada, dando-se provimento a este recurso, para que seja assegurada à Recorrente a validade de manutenção da mesma como optante pelo SIMPLES, desde 01/01/2.004.

A DRJ proferiu o seguinte voto:

Inicialmente, cabe frisar que o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 001, de 23 de janeiro de 2007, de fls. 36, excluiu o contribuinte do SIMPLES com fundamento no art. 9º, inciso XII, alínea “b”, da Lei 9.317/96, abaixo transcrito. .

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: _

(...)

XII- que realize operações relativas a:

...

b) locação ou administra ao de imóveis'

Assim sendo, se o art. 9º, inciso XII, da Lei nº. 9.317/ 1996 dispõe literalmente que as empresas que realizem operações relativas à locação de imóveis, sem nenhuma exceção, não podem se enquadrar no SIMPLES, não há como interpretar de outra forma, face ao que determina o art. 111, II do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº. 5.172/ 1966).

Com efeito, as empresas que obtenham receitas de aluguel de imóveis não poderão optar pelo SIMPLES, sendo irrelevante o percentual destas receitas em relação à receita bruta total da empresa.

Portanto, em que pese os argumentos da interessada quando aduz que os valores em tela são repassados a Tahiti Administração e Serviços Ltda, independente de quem seja o proprietário do imóvel locado, não há como negar que os mesmos são por ela percebidos.

Em consequência, ratifico o entendimento da DRF jurisdicionante manifestado através do Ato Declaratório Executivo DRF/J OA nº 001, de 23 de janeiro de 2007.

Por fim, com base no que dispõe o § 4º, an. 16, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, indefiro o pedido da requerente, para que sejam produzidos todos os meios de provas admitidos em direito.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da interessada, considerando válido o ato de sua exclusão do SIMPLES.

Verifica-se, nos autos, que o primeiro contrato de aluguel (fl 19 a 23), tendo como locadora a Bonato Ltda foi assinado no ano de 2001 e como locatária a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba SC. Este contrato tem sido aditado por vários anos, incluindo o da

exclusão do Simples, tendo como locadora a própria Bonato. No contrato, esta figura como proprietária do imóvel locado.

Em seu recurso, alega a recorrente que o imóvel foi cedido em aumento de capital para outra empresa e que esta é que seria a beneficiária dos valores dos alugueis pagos pela locatária e que, portanto, cede os valores recebidos, a título de aluguel, para a empresa Tahiti Administração e Serviços Ltda, a qual, segundo a recorrente, seria a titular do bem desde o ano de 1999, não tendo sido efetuado o devido registro civil da transferência (integralização de capital); não foram citadas as razões de não ter efetuado o referido registro.

Em nenhum momento, foi dada ciência à locatária da referida situação, fazendo crer que a Bonato, na verdade, na prática, sublocava o imóvel, já que sempre figurou como locadora e não como interveniente.

Assim, pressupõe-se ter havido uma sublocação consentida tacitamente. Assim, ainda que, efetivamente, a Bonato tivesse efetuado os repasses dos valores dos alugueis recebidos pela Bonato, como afirma a recorrente, esta deveria registrar as receitas correspondentes e a Thaiti, por sua vez, também deveria fazê-lo, já que é a proprietária do imóvel, salvo se houvesse um contrato de comodato entre as partes.

Portanto, correta a decisão da DRJ.

Consequentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva